

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 21.º

Assunto: Direito à dedução – Exclusão do direito à dedução – Aquisição de um piano

Processo: nº 14455, por despacho de 2018-10-18, do Sub-Diretor Geral do IVA.

Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitado ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

I - QUESTÃO APRESENTADA

1. O sujeito passivo acima citado, ou exponente, vem referir que, como forma de promoção da atividade e angariação de novos clientes/negócios, são feitos diversos eventos promocionais aliando a música e o vinho na sede da empresa.
2. Considerando que esta abordagem comercial tem sido muito bem aceite e, porque acredita que continuará a potenciar o negócio da empresa, questiona se o IVA suportado na aquisição de um piano, cuja fatura foi apresentada, é suscetível de dedução.

II - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA

3. Consultado o Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes, verifica-se que o sujeito passivo se encontra enquadrado no regime normal de tributação, com periodicidade trimestral, pelo exercício de "Atividades de engenharia e técnicas afins" (CAE 71120) desde o início da atividade, em 09/02/2015.
4. No que se refere ao exercício do direito à dedução, estabelece o n.º 1 do artigo 19.º do Código do IVA (CIVA), que os sujeitos passivos deduzem, nos termos dos artigos seguintes, "o imposto devido ou pago pela aquisição de bens e serviços a outros sujeitos passivos".
5. O n.º 1 do artigo 20.º do mesmo diploma legal, determina que só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens e serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para realização de "transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas", bem como, para a realização das operações referidas na al. b) da mesma norma.
6. Dos princípios gerais subjacentes ao exercício do direito à dedução do IVA suportado pelos sujeitos passivos do imposto, resulta que para ser dedutível o IVA suportado nas aquisições de bens e serviços, estas devem ter uma relação direta e imediata com as operações a jusante que conferem o direito a dedução.
7. Como regra geral é dedutível, com exceção das limitações previstas no artigo 21.º, todo o imposto suportado em bens e serviços adquiridos para o exercício de uma atividade económica referida na al. a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, desde que respeite a transmissões de bens e prestações de serviços que confirmam direito a dedução, nos termos do artigo 20.º do CIVA.
8. Assim, confere direito à dedução integral o imposto suportado nas aquisições de bens e serviços exclusivamente afetos a operações que sejam

tributadas, isentas com direito a dedução ou não tributadas que conferem esse direito (operações cuja regra de localização determina a sua não tributação em território nacional). Ou seja, bens ou serviços adquiridos para os fins próprios da empresa.

9. Se relativamente a certos bens e serviços a empresa age como consumidor final, ou são adquiridos para fins estranhos à empresa, o respetivo IVA suportado não confere direito à dedução. Pretende-se, com o disposto no artigo 20.º do CIVA, que o imposto que onerou a montante determinados bens e serviços só seja dedutível se os mesmos forem utilizados para a realização de operações tributadas a jusante.

10. Deste modo, conclui-se, que face ao exercício de "Atividades de engenharia e técnicas afins", não se afigura a possibilidade de afetar a aquisição do piano à atividade pela qual o sujeito passivo se encontra registado, pelo que o respetivo IVA suportado na aquisição daquele bem não é suscetível de ser deduzido, na medida em que não contribui para a realização de operações tributáveis relacionadas com o exercício daquela atividade.